

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.108.816 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANTONIO HELIO SCAGLIONI
ADV.(A/S) : MARCOS DA SILVA VELLOZA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APOSENTADORIA ESPECIAL. Investigador. Integralidade. Proporcionalidade. Paridade. LCF nº 51/85. LCF nº 144/14. LF nº 10.887/04. LCE nº 1.062/08. 1. Integralidade. Paridade. O sistema introduzido pela EC nº 41/03 não mais prevê a integralidade e paridade de aposentadorias e pensões, como se nota dos § 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal; a LF nº 10.887/04 regulamenta a reforma previdenciária e disciplina o cálculo dos proventos. 2. LCF nº 51/85. A LCF nº 51/85 dispôs sobre o tempo e a natureza do serviço, nos termos do art. 103 da EC nº 1/69, estendendo ao tempo menor a integralidade prevista para a aposentadoria comum. O STF entendeu que tal lei foi recepcionada pela Constituição de 1988, mas referindo-se sempre unicamente ao tempo de serviço que vinha em complemento ao art. 40, § 4º; não discutiu nem afirmou a recepção da integralidade, que então contrariava dispositivo constitucional expresso e não pode, portanto, ter sido recepcionado 'contra legem'. A LCF nº 144/14, ao referir os proventos integrais do policial civil, não se sobrepõe nem afasta o regime geral e especial previsto na Constituição e nas EC nº 41/03 e 47/05. 3. LF nº 10.887/04. Em sendo assim, as seguintes razões levam à aplicação do art. 1º da LF nº 10.887/04 no cálculo das aposentadorias dos policiais civis: (a) a LCF nº 51/85, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 segundo o STF, não afasta a aplicação dos dispositivos constitucionais supervenientes, em especial o § 3º e 17 do art. 40, na redação dada pela EC nº 41/03. A *Apelação nº 1054520-69.2016.8.26.0053*

ARE 1108816 / SP

22 aplicação de tais dispositivos foi confirmada pela EC nº 70/12 de 29-3-2012 que, ao acrescentar o art. 6º - A à EC nº 41/03, dispôs que as aposentadorias por invalidez permanente previstas no § 1º inciso I do art. 40 da Constituição Federal: “[...] tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal’. Sendo essa a única exceção e não se podendo colocar a expressão genérica 'proventos integrais' da LCF nº 51/85 acima da Constituição, não há como afastar a aplicação do § 3º às demais aposentadorias previstas no § 4º e seus parágrafos; (b) na LCF nº 51/85, os vencimentos integrais se contrapõem aos vencimentos proporcionais que decorreriam da aposentadoria abreviada ante o menor tempo de exercício; o dispositivo perde sentido no sistema atual, em que a integralidade não tem lugar. O art. 1º da LF nº 10.887/04 não prejudica necessariamente o servidor, pois determina que os proventos sejam calculados a partir da média dos vencimentos integrais corrigidos que poderá ser inferior, igual ou mesmo superior (aí limitados pelo último vencimento) ao último pagamento. Não há, sequer, como pressupor que a regra necessariamente implicará em redução dos proventos; (c) é a regra que se amolda à reforma previdenciária e à preocupação com o pagamento de benefício previdenciário sem a correspondente contribuição, estabelecendo uma média que impede o pagamento de proventos aumentados por promoções ou pagamentos de última hora; e (d) o policial civil continua com a opção de aposentar-se pelas regras do art. 40 da Constituição Federal (complementadas pela LCF nº 51/85) ou pelas regras de transição das EC nº 41/03 e 47/05, que com outros requisitos lhe assegura a aposentadoria integral. 4. Julgamento estendido. A Câmara, no entanto, inclinou-se em outro sentido no julgamento estendido da AC nº 1010432-43.2016, 10ª Câmara de Direito Público, 6-3-2017, Rel. Aguiar Cortez, com declaração de voto vencido deste relator e de voto

ARE 1108816 / SP

vencedor do Des. Paulo Galizia; considera que a LCF nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal e pelas EC nº 41/03 e 47/05, de modo que o policial civil faz jus à integralidade e à paridade previstas na norma geral e na EC nº 47/05 quando tiver ingressado na carreira policial antes de sua edição. No dizer vencedor, os art. 2º e 3º da Emenda Constitucional 47/05 se aplicam à aposentadoria especial e conferem integralidade e paridade para aqueles que ingressaram no serviço público antes de 16.12.98, só não se lhes aplicando os incisos I, II e III do art. 3º, logicamente incompatíveis por visarem exclusivamente o maior tempo de serviço e de contribuição da aposentadoria comum. O mesmo se pode dizer dos requisitos de tempo de serviço e de contribuição contidos no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, ao qual remete o art. 2º da Emenda 47/05: quando logicamente incompatíveis com os critérios e requisitos fixados na lei complementar à qual se reporta o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, certamente não se aplicam. Com a ressalva do meu entendimento, não há razão para insistir em tese isolada na Câmara; enfraquece a jurisprudência e incentiva a interposição de recursos, além de conferir ao caso concreto solução diversa da concedida aos casos semelhantes. 5. Classe. Carreira. O prazo de permanência a que se refere o art. 40, § 1º, III da CF não se refere às classes da carreira, mas ao cargo. Cálculo dos proventos que deve ter por base a classe da carreira em que a servidora se encontrar no momento do pedido administrativo, independentemente de nela estar há menos de cinco anos. Segurança concedida. Recurso oficial e do Estado desprovidos. Ressalva do relator". (eDOC 2, p. 51-53)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2, p. 80)

Nas razões do recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição, aponta-se violação ao artigo. 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, do texto constitucional. (eDOC2, p. 84ss)

Nas razões recursais, defende-se, em síntese, que o servidor que

ARE 1108816 / SP

aposentou após a EC 4/2003 não possui direito as regras da integralidade e paridade em suas aposentadorias.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que o acórdão recorrido esta em sintonia com o jurisprudência desta Corte, que na sistemática da repercussão geral, Tema 26, RE-RG 567.110, Rel. Min Cármen Lúcia, reafirmou o entendimento firmado na ADI 3.817, no sentido de ter sido recepcionada a LC 51/1985 que prevê a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie (Lei Complementar 1.062/2008 do

ARE 1108816 / SP

Estado de São Paulo) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que o recorrido preencheu os requisitos previstos na legislação estadual para atrair a cláusula constitucional de paridade e integralidade, mantendo, portanto, a decisão do Juízo de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 280 e 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aposentadoria especial de policial civil, idade mínima. 3. Necessidade de análise de lei local Lei Complementar do Estado de São Paulo 1.062/2008 e do conjunto fático probatório. Incidência dos enunciados 279 e 280 das Súmula de Jurisprudência desta Corte. 4. Carência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE-AgR 822263, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA ESPECIAL.POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância

ARE 1108816 / SP

ordinária. Aplicável, na espécie, a Súmula 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE-AgR 915807, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 7.4.2016)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente